



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0007.5/2021

“Altera a Constituição do Estado para estabelecer a remuneração mínima garantida devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual e estabelece outras providências.”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), submetida a este Poder Legislativo pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 758, de 2021, nos termos do inciso II do *caput* do art. 49 da Constituição do Estado, com vistas a alterar a Constituição do Estado, para estabelecer a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual.

Consta dos autos a Exposição de Motivos Conjunta nº 99/2021, de 5 de julho de 2021, subscrita, conjuntamente, pelo Secretários de Estado da Administração, da Fazenda e da Educação (fls. 04/10), cujos principais trechos transcrevo a seguir, porquanto contextualizam o conteúdo da PEC em pauta, nestes termos:

[...]

Importa destacar, a partir do cenário econômico que se apresenta no Estado, o crescimento de 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento) das receitas de impostos no primeiro semestre do exercício corrente, em cotejo com o mesmo período do exercício anterior. Estima-se, com base neste cenário, que a receita com impostos no exercício de 2021 apresentará incremento de 17,7% (dezessete inteiros e sete décimos por cento) a 20% (vinte inteiros por cento), em relação ao exercício de 2020. Considerando-se, pois, a vinculação constitucional estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, este incremento irá refletir diretamente no acréscimo de aproximadamente R\$ 1 bilhão nos recursos destinados à Educação.

Registramos, por oportuno, que no exercício de 2020 foram computadas despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões para fins de cumprimento do percentual de aplicação em Educação, no montante de cerca de R\$ 400 milhões, situação que não poderá se repetir em 2021,



tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 108, que veda expressamente tal prática.

Considerando-se este cenário- crescimento da arrecadação e impossibilidade de se computar despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões - o Estado, no exercício corrente, deverá aumentar em aproximadamente R\$ 1,2 bilhão a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, em relação aos valores executados no exercício de

[...]

A ampliação da aplicação de recursos apenas no custeio e investimento, a par de apresentar-se improvável, não é recomendável. Isso porque outra inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 108 consiste na majoração do percentual mínimo de utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDES) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, passando de 60% para 70%. Aplicar recursos em custeio e investimento, tão somente, incide no não cumprimento dessa diretriz quanto à utilização dos recursos do FUNDES. No mais recente Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que abrange o período de janeiro a abril de 2021, a proporção foi de 62,33% (sessenta e dois inteiros e trinta e três centésimos por cento), ou seja, aquém ao percentual exigido pela atual redação da Constituição Federal, o que deve ser corrigido.

Portanto, com os recursos adicionais a serem desembolsados com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, a valorização do magistério público estadual se apresenta como alternativa meritória, justa e pertinente.

A propósito, a medida ora proposta é um primeiro passo que vai ao encontro da Meta 17 do Plano Estadual de Educação - Lei nº 16. 794, de 14 de dezembro de 2015 - que estabelece, *in verbis*:

Meta 17: Valorizar os profissionais do magistério da rede pública de educação básica, assegurando no prazo de 2 (dois) anos a existência de plano de carreira, assim como a sua reestruturação, que tem como referência o piso nacional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano da vigência deste Plano.

Aduz-se, por oportuno, que, a par da presente proposta de remuneração mínima garantida, está sendo estudada, no âmbito das Secretarias que subscrevem a presente Exposição de Motivos, proposta de incremento salarial para todos os níveis e referências da estrutura de carreira do magistério público estadual, com previsão de implementação para o exercício de 2022.



[...]

Em relação ao aumento do gasto total com pessoal, verificou-se, no mais recente Relatório de Gestão Fiscal publicado, que se refere ao período de maio/2020 a abril/2021, que as despesas com pessoal, nos termos dos arts. 19 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 1 O 1, de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal - perfazem 43,61 % da Receita Corrente Líquida ajustada, e, portanto, estão abaixo do limite legal (49%), do limite prudencial (46,55%) e, inclusive, do limite de alerta (44,10%).

Mesmo que incluídas as despesas decorrentes da presente proposta na verificação das despesas de pessoal do Poder Executivo, e, considerando-se como base a Receita Corrente Líquida ajustada utilizada no primeiro quadrimestre - sem se considerar a expectativa de aumento da arrecadação em 2021 - o percentual de comprometimento subiria para 46,00%, ou seja, ainda abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade.

[...]

Por fim, impende mencionar que no caso da remuneração mínima garantida, qualificada como medida de valorização dos profissionais da educação, não se aplica o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, notadamente pela superveniência da EC nº 108, de 2020, que constituiu verdadeiro regime especial de valorização remuneratória dos profissionais da educação.

[...]

Consta dos autos, ainda:

(I) estimativa de impacto financeiro da Proposta com atestado dos ordenadores primários quanto à compatibilidade e adequação orçamentária (fls. 15/24);

(II) Parecer nº 328/2021-PGE, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, opinando pela constitucionalidade formal e material da Proposta (fls. 29/64);

(III) Parecer nº 303/2021/DJUR/IPREV, consignado pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 65/73);



(IV) Despacho nº 877/2021, exarado pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), vinculada à Secretaria do Estado da Fazenda, o qual pondera que “seria importante prever o pagamento da diferença da remuneração relativa ao período retroativo (a partir de fevereiro/2021) de forma parcelada” e que “diante do atual cenário vivenciado, cabe ao órgão estabelecer as prioridades a serem realizadas com os recursos disponíveis” (fls. 74/76); e

(V) Deliberação nº 0791/2021, da lavra do Grupo Gestor do Governo, que deferiu, com as ressalvas especificadas quanto ao apontado parcelamento, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado sob análise (fls. 77/78).

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado em pauta vem constituída por nove artigos, por meio dos quais se almeja alterar o art. 162 da Carta Política estadual e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado (respectivamente, arts. 1º e 2º da PEC); bem como traçar as regras transitórias (art. 3º); fixar a remuneração mínima devida aos integrantes da carreira do magistério público estadual, a contar de 1º de fevereiro de 2021 (art. 4º); prever eventual parcela de complemento remuneratório para atingir o valor da remuneração mínima garantida (art. 5º); estabelecer que a garantia de remuneração mínima constitui instituto jurídico distinto do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica (art. 6º); precisar que o disposto na PEC aplica-se aos inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios (art. 7º); autorizar eventuais adequações orçamentárias para fins de cumprimento da garantia de remuneração mínima (art. 8º); e estipular a vigência da emenda constitucional ansiada, que se dará a partir da sua publicação (art. 9º).

A matéria foi lida no Expediente, em 13 de julho último, sendo distribuída, primeiramente, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em que fui designado à sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.



É o relatório.

II – VOTO

Compete a Comissão de Constituição e Justiça, nesta etapa processual, consoante os arts. 72, II, 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, analisar as propostas de emenda à Constituição do Estado, preliminar e restritamente, quanto à sua **admissibilidade formal** pela eventual conformação ao preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE)¹, disposto em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

Pois bem. Inicialmente, no que diz respeito à iniciativa, constata-se que a PEC em pauta, por ter sido deflagrada pelo Governador do Estado, respeita um dos essenciais requisitos constitucionais para o efeito de sua admissibilidade formal neste Parlamento, consoante o disposto no art. 49, II, da Constituição Estadual, replicado no art. 267, II, do Rialesc.

Ademais, não vislumbro, atualmente, as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Constituição catarinense (intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa), consoante estabelecido no § 1º do art. 49 da Carta Estadual.

Por derradeiro, verifico que, no que tange às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, especificadas no art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual, a PEC revela-se idônea para tramitar nesta Assembleia

¹Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

II - do Governador do Estado;

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]"



Legislativa, porquanto não fere princípio federativo, nem atenta contra a separação dos Poderes.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, II, 210, I, e 268, c/c o art. 49 da Constituição do Estado, voto, no âmbito desta Comissão, pela preliminar **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da regimental tramitação processual da Proposta de Emenda à Constituição nº 0007.5/2021.

Sala das Comissões

Deputado José Milton Scheffer
Relator